



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13891.000054/00-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.643 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** Restituição de PIS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA ANDRÉ LUIZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1994

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2001. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. *VACATIO LEGIS*. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Fábiana Regina e Sidney Eduardo Stahl.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015

por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 7.364, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que negou provimento ao Pedido de Restituição de PIS recolhido a maior, na forma dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 de 1988.

Em 06 de março de 2.000, a Contribuinte protocolizou seu pedido, na forma abaixo (fls. 03 a 09).

*(...) requer o reconhecimento do direito à restituição da diferença dos valores efetivamente recolhidos ao PIS, com os valores calculados de acordo com a Lei Complementar 7/1970 (PIS-Repique), nos períodos compreendidos entre 01/89 a 08/94, conforme demonstrado nas planilhas de cálculo anexadas, e que o valor corrigido seja compensado com os débitos informados no pedido de Compensação anexado. Solicita também que os créditos sejam corrigidos monetariamente até 01.01.96 pelos índices da N.E. Conj. SRF/Cosit/Cosar nr. 08/97, para os pagamentos efetuados até 12/91, e os demais corrigidos pela variação da UFIR, desde o pagamento até 01/96, e acrescidos da taxa Selic a partir desta data, até a data da efetiva restituição/compensação.*

A DRJ em Ribeirão Preto, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo ter ocorrido a decadência; razão esta que também motivara o anterior indeferimento proferido pela DRF em Limeira (SP). A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1994*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada do Acórdão em 28 de abril de 2005, a Contribuinte apresentou, em 10 de maio do mesmo ano, Recurso Voluntário, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, na forma assim resumida (fls. 241a 255):

*a) O pedido está amparado pela Lei nº 10522/2002, em vigor, e pela Resolução nº 49 do Senado Federal, o que justifica plenamente o seu deferimento desde logo;*

*b) o prazo para requerer a restituição/compensação seja contado da data da publicação da Lei 10522/02 (Conversão da MP 1244), de 19/07/02, art. 18, VIII, ou da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, onde o pagamento passou a ser indevido, com o reconhecimento do direito ao contribuinte pela administração, e surgiu o direito de restituir/compensar;*

*c) O Ato Declaratório 096/99 define incompletamente os prazos de pleitear a restituição, pois o artigo 168-1 isoladamente não estabelece que o direito de pleitear a restituição é de 5 anos contados do pagamento, como decidiu a e. Turma da DRJ/Ribeirão Preto, e sim contados da extinção do crédito tributário, ou da data que surgiu o direito para o requerente. Há que se conjugar outros artigos do próprio Código Tributário Nacional para compreensão de que o crédito tributário depende de lançamento para estar constituído, e só a partir daí poderia estar*

*extinto. Alternativamente, requer-se que o prazo para que possa pleitear restituição de tributo indevido é de 5 anos contados data da extinção do crédito tributário, ou seja, 5 anos contados da homologação do lançamento, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei 5172/66;*

Os presentes autos estão retornando da Delegacia de origem, após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 202-00.965, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a partir de encaminhamento do Ilustre Relator Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 21 de fevereiro de 2006 (fls. 259 a 263).

O voto condutor do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar foi proferido no seguinte sentido, em resumo (fl. 263):

*Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior nos períodos informados pela recorrente, comparando-se o PIS efetivamente recolhido com aquele previsto na LC n 27/70 no que tange As empresas prestadoras de serviços. Nestes períodos o PIS era calculado sobre o balanço do IRPJ, à alíquota de 5%, e era denominado PIS-Repique.*

*Posteriormente, em caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa a Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n 208, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.*

Como resultado da diligência, o Auditor Fiscal elaborou o relatório de fls. 297 a 299, informando que:

*Efetuados os cálculos, foram apurados os saldos de pagamentos constantes do demonstrativo de fls. 146/147 (coluna crédito remanescente), no período compreendido entre 10/07/89 e 21/09/94, em valores originais, e em moeda da época, ou seja, cruzados novos (NCz\$) a partir de 16/01/89 e até 15/03/90, cruzeiros (Cr\$) a partir de 16/03/90 e até 31/07/93, cruzeiro real (CR\$) a partir de 01/08/93 e até 30/06/94 e Real (R\$) a partir de 01/07/94.*

Ao final do procedimento, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF de Ribeirão Preto afirma que (fl.413):

*Em atendimento à Resolução nº 202-00965, informamos que foram apurados saldos de pagamentos constantes dos demonstrativos de fls. 146/147, de acordo com o despacho de fls. 148/149, tendo sido verificada a suficiência dos saldos cumulados dos pagamentos a maior de Pis, promovendo-se os respectivos bloqueios (v. despacho de fls. 206).*

Instado a se manifestar, o Recorrente não o fez, conforme atestado na fl. 514.

## Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Conforme se observa na fl. 03, o pedido foi protocolizado em 06 de março de 2000 e o Sujeito Passivo está a pleitear restituições concernentes aos períodos de apuração de 01/1989 a 08/1994.

No tocante à questão do prazo para requerer a restituição ou a compensação do indébito, há de se ressaltar que a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu até a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005).

O Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, manifestou-se nos autos do RE 566621/RS, dirimindo qualquer eventual dúvida acerca da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu exatamente da forma acima enunciada, na forma do artigo 543-A, do CPC. Destaque-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da*

*Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).*

Neste mesmo sentido, foi editada Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013:

***Súmula CARF nº 91:*** *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desta maneira, dos períodos de apuração requeridos pela Contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 06 de março de 1990.

Assim, já restando atestada a existência do crédito, bem como sua extensão, **voto** por dar provimento parcial ao Recurso, reconhecendo o direito da Recorrente a reaver o indébito, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 06 de março de 1990.

Mônica Elisa de Lima - Relatora